



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 1030/2018-GP

Florianópolis, 9 de maio de 2018

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 0015/18

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALDO SCHNEIDER
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Altera o art. 24 da Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001", acompanhado da respectiva justificativa.

Externo votos de consideração e apreço.

Cordialmente,


Rodrigo Collaço
Presidente

Lido no Expediente
46ª Sessão de 16/05/18
As Comissões de
(5) Jurídica
(1) Finanças
(4) Trabalho
Secretário



Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabela da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, quando da distribuição de petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ, se a eles se sujeitar a ação ou o ato.

§ 1º Não será exigível o depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes aos serviços extrajudiciais de protesto, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ e da taxa de distribuição de títulos, na apresentação de:

I - sentenças judiciais;

II - títulos e outros documentos que comprovem a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de ente federal, estadual e municipal, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - títulos e outros documentos que comprovem a dívida por pessoas físicas e jurídicas não enquadradas no inciso II, quando realizarem convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

§ 2º Os valores dos emolumentos e das despesas relacionadas ao ato, conforme previsão do § 1º, serão pagos:

I - no ato elisivo do protesto, pelo devedor;

II - no ato de desistência do protesto, pelo apresentante;

III - no cancelamento do protesto, pelo solicitante; ou

IV - na sustação definitiva ou no cancelamento do protesto por decisão judicial, pelo sucumbente.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º, o cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos obedecerão aos seguintes critérios:



I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto, serão considerados os valores previstos em lei e as despesas vigentes na data da protocolização do título; e

II - por ocasião do pedido de cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto, serão considerados os valores previstos em lei e as despesas vigentes na data dos respectivos recebimentos, observada a faixa de referência do título vigente na data de sua apresentação a protesto.

§ 4º As bases de cálculo para incidência das custas e dos emolumentos terão seus valores corrigidos na data do recolhimento por indexador que expresse os índices de correção monetária do País, mediante resolução do Conselho da Magistratura.” (NR)

Art. 2º O item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes notas 6ª e 7ª:

“TABELA I
ATOS DO TABELIÃO

.....

7 - Protesto de títulos:

.....

NOTAS:

.....

6ª - Na situação de postergação dos pagamentos dos emolumentos e demais despesas, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei Complementar nº 156, de 1997:

I - nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida que foi devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal; e

II - a partir do momento da vacância do tabelionato de protesto e pelo período de 5 (cinco) anos, deverão ser contabilizados e repassados ao final de cada mês ao então responsável pelo trâmite do protesto ou, na falta dele, a quem de direito os valores dos emolumentos pelos atos praticados sob sua responsabilidade, nos termos desta Lei Complementar.

7ª - Na hipótese do inciso II da Nota 6ª, o recolhimento dos valores incumbe ao responsável pelo tabelionato de protesto na data do efetivo recebimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias.



Florianópolis, XX de XX de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

A matéria pertinente à fixação de emolumentos é de cunho legislativo, conforme determinação expressa da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (grifou-se)

A Constituição atribui a lei federal a competência para a edição de normas gerais que fixem emolumentos provenientes dos serviços de notas e de registro.

Para atender ao comando constitucional foi editada a Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a fixação dos valores dos emolumentos:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. (grifou-se)

Quanto à forma de cobrança dos emolumentos no âmbito dos tabelionatos de protesto, a Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, assim dispõe:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato. (grifou-se)

Depreende-se, pois, que a exigência de depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas (§ 1º) é uma faculdade. Logo, não há vedação para que a exigência de pagamento seja feita após a realização do ato.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 45, de 13 de maio de 2015, respalda a viabilidade do pagamento diferido:

Art. 7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Em Santa Catarina, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 696, de 15 de maio de 2017, a regra estabelecida acerca da matéria pela Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, Regimento de Custas e Emolumentos, era de que, "quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento



às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato” (redação dada ao *caput* do art. 24 pela Lei Complementar nº 291, de 15 de julho de 2005).

A Lei Complementar nº 696, de 2017, acrescentou os §§ 1º, 3º, 4º e 5º ao art. 24 do Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar nº 156, de 1997) e as notas 4ª e 5ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, e passou a permitir a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida.

Todavia, a Lei Complementar nº 696, de 2017, foi recentemente declarada inconstitucional por vício de iniciativa, ao fundamento de que cabe ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a propositura de lei sobre a cobrança de emolumentos, conforme consignado na fundamentação do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000352-80.2017.8.24.0000.

A reedição da regra de exigência de depósito prévio geraria sérias consequências negativas ao uso do instituto do protesto, uma vez que os credores de títulos de crédito deixariam de lado a utilização dos tabelionatos de protesto, que oferecem maior segurança e eficácia, para aderir aos serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito, como o Boa Vista e a Serasa Experian, que não têm fé pública.

A diminuição da procura pelo serviço de protesto também traria séria implicação para o Poder Público, pois reduziria a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

Ainda, importante considerar as seguintes razões:

a) a fundamentação do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000352-80.2017.8.24.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, baseada unicamente no vício de origem;

b) a deliberação no 67º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil para que as corregedorias da Justiça incentivem a normatização do protesto de títulos judiciais e de custas processuais e honorários advocatícios, bem como as disposições da Lei federal nº 13.1025, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, que prevê o protesto de sentenças judiciais;

c) o interesse da Administração Pública federal, estadual e municipal no protesto das certidões de dívida ativa;

d) a disposição específica sobre protesto de sentença que passou a constar no Código de Processo Civil (art. 517);



e) a interpretação de que o adiantamento dos emolumentos é facultativo, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 1997;

f) a possibilidade de haver demandas que não seriam levadas a protesto em razão da exigência de depósito prévio de emolumentos;

g) a possibilidade de haver maior arrecadação ao Poder Judiciário, uma vez que a postecipação não é aplicável aos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ); e

h) a eficácia do protesto para a redução de cobranças de títulos no âmbito judicial e a diminuição da inadimplência.

Diante disso, imprescindível a proposição do presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018.

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, remunerando-se os demais, inclusive o original art. 3º.

“Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Ficam criados, após a vacância, o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protesto de títulos da Comarca de Chapecó.’” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no artigo 236 que os serviços notariais e de registros serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, visando sempre a universalidade da prestação do serviço público pautada no binômio qualidade/eficiência.

Na comarca de Chapecó, houve a necessária reestruturação do serviço notarial e registral com a criação de dois Ofícios de Registros de Imóveis e dois Tabelionatos de Notas e Protestos. Sem dúvida, a criação de dois novos ofícios de registros de imóveis faz-se necessária diante da vacância já ocorrida, estando sob interinidade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

De outro lado, os Tabelionatos de Notas e Protesto encontram-se devidamente providos por concurso público, o que autoriza a sua criação, porém, sob a observância da vacância, como de costume no Estado de Santa Catarina. Não se pode negar que as instalações existentes atendem a demanda atual na localidade e cumprem o seu verdadeiro papel social de formalizar juridicamente a vontade das partes. O volume de atendimento realizado nessas seções corresponde a realidade populacional, não gerando gargalo no serviço prestado.

É importante esclarecer que a comarca de Chapecó possui 8 tabelionatos que exercem a atividade notarial, tendo como prazo máximo de 6 (seis) minutos de espera para atendimento, não gerando qualquer constrangimento ou desconforto para a população chapecoense. Uma demanda antiga da sociedade local era a instalação de um cartório da região da Efapi, bairro populoso de Chapecó. Contudo, com a inauguração do cartório da grande Efapi, essa necessidade foi devidamente suprida, não havendo mais motivos para criação de novos cartórios com esta atribuição. Acrescente-se, ainda, que apenas 3% (três por cento) da população chapecoense utiliza o serviço de protesto, não havendo demanda para a criação de outro tabelionato.

As próprias correções realizadas pelos juízes corregedores conferiram a primazia exercida no serviço, bem como o bom atendimento à população, não havendo taxa de congestionamento de serviço. Ademais, as atuais instalações representaram investimentos estruturais elevados para atender a sociedade de forma mais eficiente, em observância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

É importante acentuar que o volume de atos praticados nos tabelionatos chapecoense reduziu nos últimos anos devido a crise financeira que atingiu todo o país, não



havendo aumento de demanda apta a justificar mais tabelionatos sem a observância do direito à vacância.

Com efeito, a presente emenda modificativa não altera a instalação dos 02 (dois) ofícios de registros de imóveis, tendo em vista que estes já se encontram vagos, aptos para serem instalados ao final do concurso público.

Dessa forma, cumprindo o primado da eficiência da prestação do serviço público, bem como os termos da lei 8.935/94, o direito à vacância é medida a ser adotada nos respectivos tabelionatos.

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.

Sala das Comissões, em

Deputado Darci de Matos



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera os arts. 24 e 33 da Lei Complementar nº 156, 1997, que ‘Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências’, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que ‘Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei Federal nº 10.169, de 2000’.”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018 tem a finalidade de ajustar o texto da ementa da propositura à Emenda Aditiva por mim apresentada, a fim de adequar a lei complementar almejada ao regramento federal, em especial o Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, que "Isenta do pagamento de custas e emolumentos a pratica de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União".

Deputado José Milton Scheffer



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

“Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabela da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, composto por 4 (quatro) artigos, tendente a alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que “Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências”, e acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabela, da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000”.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada às fls. 06/08, aduz que:

[...]

Em Santa Catarina, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 696, de 15 de maio de 2017, a regra estabelecida acerca da matéria pela Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, Regimento de Custas e Emolumentos, era de que, "quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato" (redação dada ao *caput* do art. 24 pela Lei Complementar nº 291, de 15 de julho de 2005).



A Lei Complementar nº 696, de 2017, acrescentou os § 1º, 3º, 4º e 5º ao art. 24 do Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar nº 156, de 1997) e as notas 4ª e 5ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, e passou a permitir a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida.

Todavia, a Lei Complementar nº 696, de 2017, foi recentemente declarada inconstitucional por vício de iniciativa, ao fundamento de que cabe ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a propositura de lei sobre a cobrança de emolumentos, conforme consignado na fundamentação do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000352-80.2017.8.24.0000.

A reedição da regra de exigência de depósito prévio geraria sérias consequências negativas ao uso do instituto do protesto, uma vez que os credores de títulos de crédito deixariam de lado a utilização dos tabelionatos de protesto, que oferecem maior segurança e eficácia, para aderir aos serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito, como o Boa Vista e a Serasa Experian, que não têm fé pública.

A diminuição da procura pelo serviço de protesto também traria séria implicação para o Poder Público, pois reduziria a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.
[...]

À proposição foram apresentadas três Emendas, conforme segue:

1) Emenda Aditiva de autoria do Deputado Darci de Matos, visando o acréscimo de artigo, no sentido de alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, o qual estabeleceu a criação do 3º Tabelionato de Notas e do 3º Tabelionato de Protestos de títulos da comarca de Chapecó, a fim de que tais serventias sejam criadas somente “após a vacância”;

2) Emenda Aditiva formulada pelo Deputado José Milton Scheffer, objetivando a inclusão de artigo com o escopo de alterar o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, a fim de isentar, totalmente, as custas e os emolumentos quando o interessado for autarquia federal; e



3) Emenda Modificativa proposta pelo Deputado José Milton Scheffer, com a finalidade de adequar o texto da ementa da propositura original à referida Emenda Aditiva de sua lavra.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 57, inciso I, e art. 83, incisos III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há, a meu ver, nenhum obstáculo à tramitação do processado.

No que concerne à Emenda Aditiva de autoria do Deputado Darci de Matos, a qual persegue a alteração do precitado art. 3º da Lei nº 16.812, de 2015, não encontrei nenhum obstáculo à sua aprovação, merecendo, portanto, ser acolhida.

Quanto à Emenda Aditiva do Deputado José Milton Scheffer, a qual propõe a isenção às autarquias federais, na íntegra, do pagamento de custas e emolumentos, considerado o ressarcimento da isenção projetada, nos termos do § 2º do art. 33 da LC nº 156, de 1997, implicará, a meu ver, em aumento da despesa pública sem restarem cumpridos, no entanto, os requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei federal nº 101, de 4 de maio de 2000), quais sejam, (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e (ii) a declaração do ordenador da despesa da compatibilidade às peças orçamentárias, **motivo pelo qual a rejeito.**



Por conseguinte, a Emenda Modificativa do Deputado José Milton Scheffer, a qual visa adequar o texto da ementa do Projeto de Lei original à sua Emenda Aditiva, **deve ser rejeitada, por prejudicada.**

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, **com a Emenda Aditiva proposta pelo Deputado Darci de Matos (fls. 10/12).**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator





VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

Trata-se de proposição legislativa, iniciada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a qual pretende alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, e acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os valores dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Na última reunião desta Comissão, em 19 de junho do ano corrente, o Deputado Jean Kuhlmann, relator da matéria, pronunciou seu voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, com a Emenda Aditiva de fls. 10/12, por entender cumpridos os aspectos que devem ser observados por este órgão fracionário, tendo rejeitado, contudo, a Emenda Aditiva de fls. 15/17 e a Emenda Modificativa de fls. 13/14, pois, sob a perspectiva do Relator, não foram cumpridos os requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹.

Inicialmente, nota-se que o escopo do PLC nº 0015.3/2018, ora sob exame, é tornar inexigível o depósito prévio e disciplinar a postergação do pagamento dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes aos serviços extrajudiciais de protesto na apresentação de: (i) sentenças judiciais, (ii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, e (iii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida por pessoas físicas e jurídicas quando realizarem convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

¹ **Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



Ressalto que os valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e os valores da taxa de distribuição de títulos excetuam-se da inexigibilidade proposta.

Nesse contexto, da análise da propositura, no tocante ao aspecto constitucional, denoto higidez formal, e corroboro o Parecer do Relator (fls. 18/21), amparado no art. 50, *caput*, e no art. 83, inciso IV, “d”, quanto à competência do TJSC para iniciar o processo legislativo, e no art. 57, inciso I, no que diz respeito à espécie normativa eleita, ou seja, lei complementar.

Do conteúdo da proposição, entendo ser importante destacar que a matéria repisa o objeto da Lei Complementar nº 696, de 15 de maio de 2017, que “Dispõe sobre hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para o protesto e adota outras providências”, a qual foi declarada inconstitucional em 17 de fevereiro de 2018², pelo motivo único de vício de iniciativa, uma vez que sua procedência, à época, foi parlamentar.

Dessa forma e considerando os pontos elencados didaticamente na Justificativa do PLC em análise (fls. 06/08), dos quais cito, em especial, a facultatividade do adiamento dos emolumentos compreendida na legislação federal³, depreendo que a matéria não afronta à Carta Magna, tampouco o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Passo, então, à análise das Emendas apresentadas, iniciando pela Emenda Aditiva de autoria do Deputado Darci de Matos (fls. 10/12), acolhida pelo Relator.

A referida Emenda almeja alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, a fim de que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó, instituídos pela citada Lei, sejam criados somente após a vacância.

² ADI TJSC nº 8000352-80.2017.8.24.0000.

³ § 1º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes aos protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.



Tal qual o voto do Relator, não encontro nenhum óbice de ordem material a essa Emenda, no entanto, ao pretender alterar diploma legal não identificado na ementa do Projeto de Lei Complementar, verifico um defeito de técnica legislativa, uma vez que o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 2013, determina que a ementa sintetize e guarde estreita correlação com o objeto da Lei.

Por esse motivo, a fim de resguardar a Emenda Aditiva do Deputado Darci de Matos, apresento uma Emenda Modificativa, em anexo, para incluir na ementa do PLC nº 0015.3/2018 a menção à alteração, também, da Lei nº 16.812, de 2015, objeto da proposição acessória do referido Parlamentar.

Por sua vez, a Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer (15/17), a qual altera o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, com a finalidade de tornar integral a isenção vigente de 50% (cinquenta por cento) de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, converge à legislação federal, em especial ao Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, recepcionado pela Constituição Federal, que “Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União”⁴, e também a reiteradas decisões judiciais que concedem a isenção perseguida, conforme informado na Justificativa da própria Emenda Aditiva.

Depreendo, à vista disso, e considerando, sobretudo, o posicionamento do Poder Judiciário, que a redação projetada pela Emenda Aditiva de lavra do Deputado José Milton Scheffer visa corrigir o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, concedendo a isenção mandatória e eximindo o Estado, assim, de custas ao se defender de processos nos quais, certamente, perderia a ação.

Observo, todavia, que o Relator rejeitou a supramencionada Emenda Aditiva por não cumprir os requisitos da LRF, demonstrando sua

⁴ 2.- O Decreto-Lei nº 1.537/77 é claro ao isentar a União, e por extensão, suas Autarquias, do pagamento de custas e emolumentos; dispositivo este em vigência porque não foi revogado pela legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 236, § 2º), sendo atribuída competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. (TRF4, AC n. 2006.71.16.001687-9/RS, Terceira Turma, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/11/2008)



preocupação com as finanças públicas, em especial na conjuntura econômica em que vivemos, o que é salutar.

Porém, ao investigar os procedimentos de isenção e ressarcimento das custas e emolumentos de serviços notariais e de registro, serviços exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, não constato nenhum aumento da despesa pública ou renúncia de receita pública, uma vez que as isenções de custas e emolumentos são ressarcidas com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, cujo art. 9º, *caput*, estabelece que, deduzidos 20% (vinte por cento) para manutenção dos custos operacionais do TJSC, a receita dos Selos de Fiscalização será destinada para o ressarcimento aos cartórios das isenções de emolumentos e custas.

Ademais, caso a receita seja superior ou inferior aos ressarcimentos, os eventuais saldos ou *déficits* serão transferidos para o mês subsequente, não onerando, assim, o Erário (§§ 3º e 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 1998).

Sendo assim, contrariamente ao voto do Relator, posiciono-me favorável à Emenda Aditiva de fls. 15/17.

Em atenção à Emenda Modificativa do Deputado José Milton Scheffer (fls. 13/14), a qual adéqua o texto da ementa à Emenda Aditiva proposta por ele mesmo, entendo necessário substituí-la pela Emenda Modificativa que ora apresento, a fim de contemplar, na ementa da lei complementar perseguida, a devida menção às alterações formuladas por ambas as Emendas Aditivas acostadas aos autos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa que ora apresento, em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera os arts. 24 e 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, que ‘Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências’; acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que ‘Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei Federal nº 10.169, de 2000’; e altera o art. 3º da Lei nº 16.812, de 2015, que ‘Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências’.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Checked boxes: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), modificativa(s)
Unchecked boxes: rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), substitutiva global

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PLC/0015.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 18 a 21.

OBS: parecer pela aprovação

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. The VOTO FAVORÁVEL column contains large handwritten signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

“Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno, fui designado relator neste órgão fracionário do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), tendente a alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, e a acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os valores dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A matéria foi lida no Expediente do dia 16 de maio do ano corrente e já restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda Aditiva de fls. 10/12, apresentada pelo Deputado Darci de Matos, e com as Emendas Modificativa de fls. 13/14 e Aditiva de fls. 15/17, ambas de minha autoria.

Conforme consta na Justificativa de fls. 6/8, encaminhada pelo TJSC, a propositura em tela visa permitir a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida.

Ainda da leitura daquela Justificativa, elenco abaixo os principais pontos por mim depreendidos:

(1) a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em 17 de fevereiro de 2018, da Lei Complementar nº 696, de 2017, que “Dispõe sobre



hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para o protesto e adota outras providências”, o que se pretende corrigir com o PLC em comento, de iniciativa do TJSC, órgão com a prerrogativa constitucional de iniciar a matéria;

(2) a facultatividade de adiamento do pagamento dos emolumentos prevista no § 3º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes aos protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”; e

(3) a esperada redução da procura pelos tabelionatos de protesto, caso a proposição em análise não seja aprovada, acarretando a diminuição da arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).

Em atenção às proposições acessórias aprovadas na CCJ, noto que a Emenda Aditiva de fls. 10/12 almeja alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, a fim de que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó, instituídos pela citada Lei, sejam criados somente após a vacância.

Quanto às Emendas Modificativa (fls. 13/14) e Aditiva (fls. 15/17) por mim apresentadas, relato que possuem o condão de tornar integral a isenção vigente de 50% (cinquenta por cento) de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, a fim de garantir a isenção prevista no Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977, recepcionado pela Constituição Federal, que “Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União”, e, corroborado por reiteradas decisões judiciais.¹

¹ 2.- O Decreto-Lei nº 1.537/77 é claro ao isentar a União, e por extensão, suas Autarquias, do pagamento de custas e emolumentos; dispositivo este em vigência porque não foi revogado pela legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 236, § 2º), sendo atribuída competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. (TRF4, AC n. 2006.71.16.001687-9/RS, Terceira Turma, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/11/2008)



É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado pelo art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

De pronto, verifico que o PLC nº 0015.3/2018, ao disciplinar a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida, não alcança as peças orçamentárias e, dessa forma, não resultará em impacto orçamentário ou financeiro ao Erário.

Quanto à Emenda Aditiva de fls. 10/12, a qual prevê que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó sejam criados somente após a vacância, noto que, tal qual a propositura, não afetará as contas públicas.

Em relação às Emendas Modificativa de fls. 13/14 e Aditiva de fls. 15/17, as quais tendem a conceder isenção total de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, verifico que, apesar de ampliarem a isenção – atualmente de 50% (cinquenta por cento) –, não reduzirão a receita pública, sequer ampliarão as despesas, conforme relatado pelo Deputado João Amin em seu Voto Vista de fls. 24/27, *in verbis*:

Porém, ao investigar os procedimentos de isenção e ressarcimento das custas e emolumentos de serviços notariais e de registro, serviços exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, não constato nenhum aumento da despesa pública ou renúncia de receita pública, uma vez que as isenções de custas e emolumentos são ressarcidas com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, cujo art. 9º, *caput*, estabelece que, deduzidos 20% (vinte por cento) para manutenção dos custos operacionais do TJSC, a receita dos Selos de Fiscalização será destinada para o ressarcimento aos cartórios das isenções de emolumentos e custas.



Ademais, caso a receita seja superior ou inferior aos ressarcimentos, os eventuais saldos ou *déficits* serão transferidos para o mês subsequente, não onerando, assim, o Erário (§§ 3º e 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 1998).

Ante o exposto, e não havendo óbice de ordem financeiro-orçamentária, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, **com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa de fls. 13/14.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



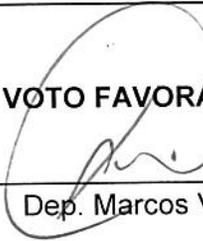
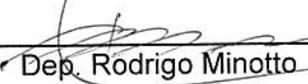
Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

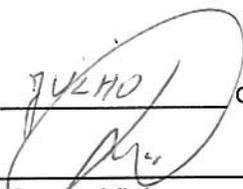
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao processo PLC/0015.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 32 a 35.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	 Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	 Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de JULHO de 2018


Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

"Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I - Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 2001."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relator: Deputado Valmir Comin

I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o qual pretende alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, e acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os valores dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Extraí-se, em síntese, que o escopo do PLC nº 0015.3/2018 é tornar inexigível o depósito prévio e disciplinar a postergação do pagamento dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes aos serviços extrajudiciais de protesto na apresentação de: (i) sentenças judiciais, (ii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, e (iii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida por pessoas físicas e jurídicas quando realizarem convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

Após aprovação da matéria nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa de fls. 13/14, o Projeto de Lei Complementar aportou neste Colegiado, em que fui designado à sua relatoria na forma regimental.



É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 142, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público e, no caso em foco, sobretudo quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no art. 80 do mesmo Diploma Legal.

Com efeito, tendo em vista que as disposições contidas na proposta, visam **(a)** a facultatividade de adiamento do pagamento dos emolumentos prevista no § 3º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes aos protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, e **(b)** a esperada redução da procura pelos tabelionatos de protesto, caso a proposição em análise não seja aprovada, acarretando a diminuição da arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), julgo que a matéria revela-se oportuna e conveniente ao **interesse da coletividade**.

Quanto às proposições acessórias aprovadas nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, observo que a Emenda Aditiva de fls. 10/12 almeja alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, a fim de que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó, instituídos pela citada Lei, sejam criados somente após a vacância.

No que toca às Emendas Modificativa (fls. 13/14) e Aditiva (fls. 15/17) apresentadas pelo Deputado José Milton Scheffer, constato que possuem o condão de tornar integral a isenção vigente de 50% (cinquenta por cento) de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, a fim de garantir a isenção prevista no Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977, recepcionado pela Constituição Federal, que “Isenta do pagamento de custas e



emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União”, e, corroborado por reiteradas decisões judiciais.¹

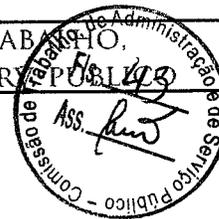
Assim sendo, no que se refere às Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e a Emenda Modificativa de fls. 13/14, no meu entendimento, merecem ser acolhidas, na medida em que igualmente atendem ao interesse público, bem como aperfeiçoam a legislação em vigor.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, **com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa de fls. 13/14.**

Sala da Comissão,

Deputado Valmir Comin
Relator

¹ 2.- O Decreto-Lei nº 1.537/77 é claro ao isentar a União, e por extensão, suas Autarquias, do pagamento de custas e emolumentos; dispositivo este em vigência porque não foi revogado pela legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 236, § 2º), sendo atribuída competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. (TRF4, AC n. 2006.71.16.001687-9/RS, Terceira Turma, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/11/2008)



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valmir Comin, referente ao processo PLC/0015.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 44 e 42.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Serafim Venzon	 Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Fernando Coruja	 Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Valmir Comin	 Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2018.

Dep. Serafim Venzon